



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002854/2010-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.053 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TANIA MARIA JUNGES VILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente processo de **manifestação de inconformidade**, tempestivamente apresentada às fls. 49 a 51, ao Despacho Decisório SEORT/DRF/Porto Alegre nº 1.825, de 29.12.2011, - doc. fls. 43 a 45, que indeferiu o Pedido de Restituição do imposto de renda pessoa física referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, ao considerar extinto o direito de repetição postulado pela contribuinte.

O indeferimento está fundamentado em decisão contida no Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sede de Apelação Cível, ao julgar o pleito da interessada e outros relativamente a restituição do imposto de renda incidente sobre parte da reserva matemática recebida quando da migração para o novo plano de previdência privada complementar da Fundação CRT – BrTPREV, originariamente consubstanciada na Ação Ordinária nº 2003.71.00.003467-2/RS, o qual manifestou-se pela ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas anteriormente a 20.01.1998.

De outra parte, em sua manifestação, alega a contribuinte que já houve a tributação sobre o resgate de 10% (dez por cento) de sua Reservas Matemáticas (contribuições

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.053 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.002854/2010-84

personais) decorrente de plano de Previdência Privada, em virtude da migração para novo plano, Plano BrTPREV, como incentivo. Em resumo, expõe que o pleito acolhido judicialmente (Processo n.º 2003.71.00.003467-2) ampara a dedução no tributo cobrado em 2003, no momento do Resgate de 10% da Reserva de Poupança, dos recolhimentos efetuados no período da incidência da Lei n.º 7.713/88. Ou seja, os tributos que incidiram na fonte no período da Lei n.º 7.713/88 estão perfeitos e acabados, porém, os tributos cobrados em 2003, sobre o resgate parcial da reserva de Poupança, em dupla tributação, não estão prescritos. Em outras palavras, a incidência indevida de imposto de renda, pela cobrança em duplicidade, ocorrida a partir de 1998 deve ser deduzida conforme remete a decisão judicial a ser cumprida. Afirma que o período de que busca a dedução não está cunhado pela prescrição, já que trata da incidência do imposto de renda no ano de 2003, e não os ocorridos antes de 1998.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda esgota-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Observe-se a decisão proferida em Acórdão do TRF/4ª na Apelação Cível n.º 2003.71.00.003467-2/RS.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme ao que se relatou linhas acima, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu a restituição pleiteada, por entender ter operado a prescrição.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela C. Turma Julgadora *a quo*, que, assim como a Autoridade Fiscal de Origem, entendeu ter operada a decadência.

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando que a origem do crédito discutido não é anterior a 1998, mas relativo ao ano-calendário de 2003, não alcançado, portanto, pela prescrição, tendo em vista que a ação judicial na qual foi proferida a decisão transitada em julgado que se pretende executar administrativamente foi proposta naquele mesmo ano.

Nota-se, portanto, que há uma divergência sobre a origem do crédito, que não pode ser resolvida pelos documentos juntados nos autos do presente processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.053 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.002854/2010-84

Dessa forma, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para que a Unidade de Origem adote a providência de intimar a Recorrente interessada para apresentar os documentos que julgar necessário para comprovação da origem do crédito, instruída com planilha demonstrando os valores do crédito a que se pleiteia restituição, assim como certidão de inteiro teor e cópias das principais peças e decisões proferidas nos autos da ação judicial nº 2003.71.00.003467-2.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto